

Recurso Extraordinário Cível nº 0801642-07.2024.8.19.0041

Recorrente: ELLEN INÁCIO SANTOS EUGÊNIO

Recorridos: CHRISTIANE DELDUQUE PACHECO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 19-29, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face das súmulas de julgamento proferida pela Quinta Turma Recursal Cível, fls. 04 e 15, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devendo ser

observado o art. 98, § 3º, do NCPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.”.

“Acordam os Juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los em função de terem efeito claramente infringente, pretendendo a modificação do mérito do acórdão, tendo em vista que o acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios elencados no artigo 48 da Lei 9099/95. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: “É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”. (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44), e, “O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207), citadas por Theotônio Negrão em comentário ao Código de Processo Civil. Por derradeiro, aplica-se também a ementa 237, deste Conselho

Recursal Cível que dispõe que os embargos declaratórios não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o prequestionamento. (Relatora Juíza Maria Augusta V. M. Figueiredo, julgado 02/03/1998).".

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve fundamentação aparente, negativa de prestação jurisdicional, violação ao contraditório substancial, afronta ao devido processo legal e indevido esvaziamento do direito de recorrer por meio de embargos de declaração.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 38.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária trata de ação de reconhecimento de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada sob a alegação de que teria havido promessa verbal de comissão de R\$ 5.000,00 em razão de suposta mediação de venda de imóvel. Sentença de procedência parcial, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Foi negado provimento ao recurso inominado para manter a sentença proferida.

Pois bem. O recurso não merece trânsito.

Inicialmente, em relação à alegada **ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República)**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais

princípios constitucionais, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Veja-se:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Por fim, relativamente à alegação de violação **ao artigo 93, IX da CF**, o acórdão guerreado se encontra suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da **tese firmada no Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292 (Rel. Min. Gilmar Mendes)**, a seguir transcrita:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas nº 339 e 660 do STF**, nos termos da fundamentação supra, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente